

LEI Nº. 8240, de 16/06/2014

VETO TOTAL REJEITADO

Vencimento 19 106 1 14

Dillaufiel Nº 20/05/2014

Processo: 69.198

## PROJETO DE LEI Nº. 11.498

Autoria: ROBERTO CONDE ANDRADE

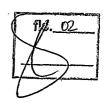
Ementa: Prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

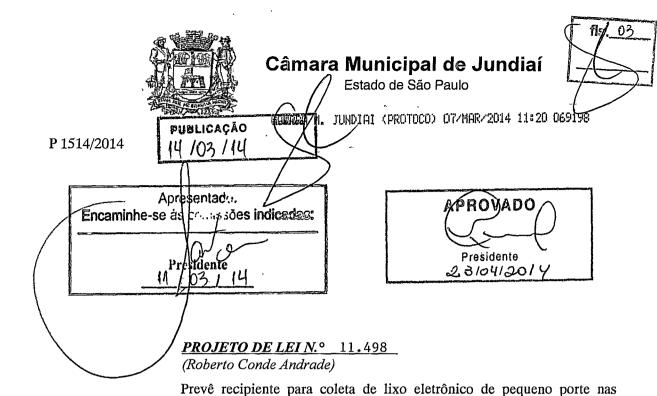
18/06 /2014





# PROJETO DE LEI Nº. 11.498

I	Diretoria 1	Legislativa	projetos 20 dias 7 dias	-
	À Consulto	ria Jurídica.	vetos 10 dias -	
			orçamentos 20 dias - contas 15 dias -	
	Dir	retora 03/14/	aprazados 7 dias 3 dias	
L	<u> </u>	(59) (14) Para	QUORUM: M	)   
	Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:	
			favorável contrário	
	À CJR.	avoco	☐CFO ☐CDCIS ☐CEGLAT ☐CIMU ☐COSAP MCCQPVMA	Pauces 10 COPNIMA
	Willaufedi	D' rachelo	Outras:	m3 474
	Diretora Legislativa	Jen.	West -	!
L	11/03/14	Presidente 11/93/2014	Relator / 4. 457	,
	A COPUMA-	x avoco	🔀 favorável	
			contrário	i
	(Willauhedi) Digotora Legislativa	Presidente	Relator	
	16/03/174	19/08/14	13/08/14	
	À CJQ. (VETO TOTAL)	Davoco PAGHECO	favorável contrávio	
	Diretora Legislativa	Providence	Rolator	
	21 / 05 / 14	Rresidente 22/05/14	27 S/14 567	
	À	avoco	favorável	
			contrário	
	Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /	
!	À	avoco	favorável	
	**		contrário	
	Diretora Legislativa	Presidente	Relator	
_	/ /	/ /	/ /	
				•



escolas privadas.

- Art. 1°. Em todo estabelecimento de ensino privado haverá recipiente para a coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em suas dependências.
- § 1º. Para os fins desta lei, considera-se lixo eletrônico de pequeno porte: pilhas, baterias, aparelhos celulares e outros objetos eletrônicos assemelhados.
- §. 2º. O material coletado será disponibilizado, para recolhimento, ao programa "Cata-Treco", que lhe dará a destinação cabível.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

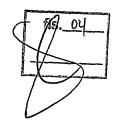
Sala das Sessões, 07/03/2014

ROBERTO CONDE ANDRADE



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(PL n.º 11.498 - fls. 2)

### Justificativa

Considerando que o descarte irregular do lixo eletrônico prejudica o meio ambiente, pois provoca contaminação de diversas áreas, colocando em risco a saúde de toda a população, este projeto de lei visa proporcionar a diminuição desse tipo de descarte.

O papel da comunidade escolar é importante, não apenas para o desenvolvimento dos educandos, mas também como agente social em sua comunidade e no exercício da cidadania. Trata-se de ação em que participam, conjuntamente, educadores, educandos e comunidade, em prol de uma cidade melhor.

Considerando as razões acima expostas e a relevância do assunto de que trata o presente projeto de lei, conto com o voto favorável dos nobres Parlamentares.

ROBERTO CONDE ANDRADE





### CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 442

The state of the s

PROJETO DE LEI Nº 11.498

PROCESSO Nº 69.198

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas.

A propositura encontra sua justificativa às

fls. 04.

É o relatório.

#### PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Tendo em vista a preservação do meio ambiente, tem-se na Lei Orgânica do Município o artigo 160 "caput" que reza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida.

Nos parâmetros constitucionais, a matéria é regulada pelos artigos 225 e 196, que trazem os aspectos de proteção ao meio ambiente e proteção à saúde, respectivamente.

A matéria é de âmbito legislativo, sendo que neste caso específico, busca prever recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas, de forma a minimizar a contaminação do meio ambiente e proteger à saúde pública, sem opor qualquer atribuição ao Poder Executivo.

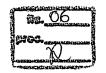
Em questão análoga, referente à Lei 7.417/2010, deste município, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme acordão que ora anexamos, assim se manifestou:

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n° 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, deste Estado - Lei que determina, nos estabelecimentos que fabriquem, distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, a disponibilização de recipiente para coleta daquelas lâmpadas quando inservíveis - Proteção do meio ambiente e poder de polícia - Competência municipal - Matéria que não é de competência reservada, mas sim geral ou concorrente, haja vista que não inserida no artigo 24, §2°, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo - Ausência de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes - Inexistência de criação de despesa sem indicação da fonte - Mera inserção de mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já existente e que não









reclama contração ou treinamento de funcionários, tampouco dispêndio de materiais para sua execução - Precedente entendimento do C. Órgão Especial no sentido em caso análogo - Ação improcedente".

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 2014.

Minuldo Jalles Vieira Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi Estagiário de Direito





22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB N°

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0001862-26.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), BARRETO FONSECA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

pura.

OCTAVIO HELENE RELATOR







The state of the s

VOTO Nº 14.350

ADIN No: 0001862-26,2011.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

REQTE.: Prefeito do Município de Jundiaí

REQDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, deste Estado - Lei que determina, nos estabelecimentos que distribuam comercializem fabriquem. ou fluorescentes, a disponibilização de recipiente para coleta daquelas lâmpadas quando inservíveis - Proteção do meio ambiente e poder de polícia - Competência municipal -Matéria que não é de competência reservada, mas sim geral ou concorrente, haja vista que não inserida no artigo 24, §2°, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo - Ausência de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes - Inexistência de criação de despesa sem indicação da fonte - Mera inserção de mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já existente e que não reclama contração ou treinamento de funcionários, tampouco dispêndio de materiais para sua execução - Precedente entendimento do C. Órgão Especial no sentido em caso análogo - Ação improcedente.

O Prefeito de Jundiaí ajuizou a presente ação direta, com pedido de liminar, visando obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.417, de 23 de março de 2010, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Legislativa, após rejeição de veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo, e que determina, nos estabelecimentos que especifica, a disponibilização de "recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis."

Sustenta, em breve síntese, o vício de iniciativa da lei municipal, porque a competência para legislar sobre a matéria nela contida é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõem os artigos 46, incisos IV e V, e artigo 72, incisos XII e XXII, ambos, da Lei Orgânica Municipal, norma editada em respeito ao contido no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Alega violação do princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, uma vez que a lei municipal cuja iniciativa foi parlamentar trata de temas de interesse imediato do Poder Executivo







(Administração da cidade), sendo certo que ao Poder Legislativo não é dado interferir nas atribuições do Poder Executivo. Aduz ainda, que a referida norma violou o disposto nos artigos 25 e 111 da Constituição Estadual, na medida em que cria ônus ao Executivo sem previsão orçamentária, consistente na necessidade de disponibilização de materiais e servidores para o efetivo cumprimento de suas disposições. Pleiteia a concessão de liminar e a procedência da ação direta para a declaração de inconstitucionalidade da lei.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fis. 12/21 (cópia integral da lei municipal questionada, com a prova de sua vigência) e, distribuída a este relator, foi negada a liminar postulada, com a determinação do processamento da presente ação direta (fls. 23).

O Senhor Procurador-Geral do Estado, citado, deixou de se manifestar sobre o mérito ou defender o dispositivo atacado ao fundamento de que a norma cuida de matéria local (fls. 32/33).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações às fls. 35/42, explicando o curso do processo legislativo que culminou na edição da referida lei municipal. Alega que a consultoria jurídica daquela Casa opinou pela constitucionalidade do projeto de lei, que culminou com a promulgação da Lei pelo legislativo municipal após a rejeição do veto aposto pelo Chefe do Executivo, requerendo a improcedência da ação.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 68/74, opinou pela improcedência da ação.

#### É o relatório.

Respeitado entendimento do insurgente Alcaide, não há qualquer imposição de dever à administração municipal pelo ato normativo impugnado.

Da atenta leitura da lei local, reproduzida integralmente às fls. 19, verifica-se a imposição de dever exclusivo ao particular, qual seja, o de manter recipiente apropriado para a coleta de lâmpadas fluorescentes usadas, medida esta que visa à proteção do meio ambiente, visto que são conhecidos os efeitos nocivos do mercúrio, elemento utilizado na fabricação desse produto, em contato com a natureza.







Ademais, a ordem legislativa dirige-se tão somente aos estabelecimentos que fabricam, distribuem e comercializam tais produtos, donde não se colhe qualquer nexo com a atividade da administração pública municipal.

Impossível, também, dar guarida à alegação de vulneração do artigo 25 e 111 da Constituição do Estado pela norma impugnada, uma vez que não se constata o mencionado aumento de despesa pública, tampouco necessidade de disponibilização de materiais e servidores para o efetivo cumprimento da norma.

Ainda que a Lei municipal impugnada defina sanção para o caso de descumprimento dos seus comandos, a fiscalização de sua execução decorre do exercício do poder de polícia, função inerente à atividade da administração e exercida por todos os entes políticos. Ademais, a inserção de mais uma averiguação na atividade fiscalizatória já instalada e operante não impõe qualquer ônus ao desenvolvimento da função exercida com tal finalidade – aliás, a desconformidade com a lei, inclusive, pode ser denunciada por qualquer do povo –, não havendo mesmo que se cogitar de "treinamento de funcionários" ou "dispêndio de materiais" para sua execução.

Sobre o tema, é esclarecedor o voto proferido pelo Desembargador-Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830-31.2010.8.26.0000, em julgamento realizado em 3.2.2011 no C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo, donde se colhe:

"Argumenta-se, porém, que a Lei n° 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que "nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações ao órgãos da Administração Pública. Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade







legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, deverpoder (nsito à atividade administrativa, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25, da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tomando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 50, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo." (com nossos grifos)

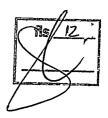
E a lição acima reproduzida também serve para afastar a alegação de violação do princípio da separação dos poderes, como reproduzido.

Aliás, como bem tratou da questão o Subprocurador-Geral de Justiça Sérgio Turra Sobrane (fls. 68/74) em seu parecer, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal), e a matéria sobre a qual a Câmara legislou, inerente ao poder de polícia ambiental, não é de iniciativa reservada ao Executivo, porque não inserida no artigo 24, §2º, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, com amparo nos motivos acima expostos, JULGA-SE IMPROCEDENTE esta ação direta de inconstitucionalidade.

OCTAVIO HELENE Desembargador Relator





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.198

PROJETO DE LEI Nº 11.498, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas.

#### PARECER Nº 457

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador . Roberto Conde Andrade, que prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05/06, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput") e à iniciativa que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

Embasados no Regimento Interno – alínea "b" do inc. I do art. 47 – indicamos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO

18 103/14

Sala das Comissões, 12.03.2014.

ANTONIO DÈ PADUA PACHECO

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

Presidente

INTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca"

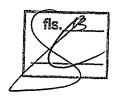
Relator

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rcs.





## COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 69.198

PROJETO DE LEI Nº 11.498, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas.

### PARECER Nº 474

Busca-se com o projeto em exame prever recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, pois o descarte irregular do lixo eletrônico, prejudica o meio ambiente, provocando contaminação de diversas áreas, colocando em risco a saúde de toda a população. Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, este é perfeito, e assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Assim convictos, votamos, consequentemente, favorável

ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.03.2014.

**APROVADO** 25 103/14

LEANDRO PALMARINI Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca"

CELSO LUIZ ARANTES

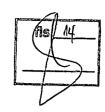
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

"Tico"

MARCELO ROBERITO GASTALDO

rcs





# 16a LEGISLATURA (2013-2016)

## 56ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23/04/2014

PROJETO DE LEI 11498/2014 - ROBERTO CONDE ANDRADE - PREVÊ RECIPIENTE PARA COLETA DE LIXO ELETRÔNICO DE PEQUENO PORTE NAS ESCOLAS PRIVADAS.

Vereador	Voto
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Não Votou
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Não Votou
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável

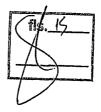
Votos Votos Abstenção Não votaram Resultado **Favoráveis** Contrários 17 2 **APROVADO** 

> GERSON SARTORI PRESIDENTE

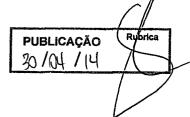


# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Proc. 69.198



Autógrafo

### PROJETO DE LEI Nº. 11.498

Prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de abril de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1°. Em todo estabelecimento de ensino privado haverá recipiente para a coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em suas dependências.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se lixo eletrônico de pequeno porte: pilhas, baterias, aparelhos celulares e outros objetos eletrônicos assemelhados.

§. 2°. O material coletado será disponibilizado, para recolhimento, ao programa "Cata-Treco", que lhe dará a destinação cabível.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de abril de

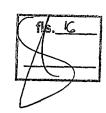
dois mil e catorze (24/04/2014).

GERSON SARTORI

Presidente

/cm





PROJETO DE LEI Nº. 11.498

**PROCESSO** 

Nº. 69.198

## RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEIT	URA:
----------------------------	------

25/04/14

**ASSINATURAS:** 

EXPEDIDOR: Curton

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em: 20 / 05 / 14

Diretora Legislativa

**PUBLICAÇÃO** *2*3 /05/14

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

17

Ofício GP.L n 232/2014

<u>CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 20/MAI/2014 16:01 069839</u>

rocesso nº 11/6

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 16 de maio de 2014.

REJEVIADO

10/00/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Exa. e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 11.498, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária/realizada no dia 23 de abril de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir a instalação de recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas.

Não obstante a louvável iniciativa do Nobre Edil, a propositura afigura-se eivada do vício da inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

De conformidade com o disposto no art. 22, inciso VI da Constituição Federal vigente c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município ao Município compete legislar sobre normas que visem a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

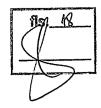
Relativamente à matéria ora exame, no plano infraconstitucional, cabe destacar que se encontra inserida na temática dos resíduos sólidos, e dessa forma, deve se subsumir aos ditames da legislação federal que dispõe a esse respeito, notadamente as normas contidas na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nessa linha de raciocínio, o enfoque dado na propositura está diretamente adstrito ao instituto da logística reversa definido como instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. (inciso XII do art. 3º da LF nº 12.305/10).

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiai" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421







(Ofício GP.L nº 232/2014 - Processo nº 11.643-3/2014 - PL 11.498 - fls. 2)

Nos termos do disposto no art. 8°, inciso III da citada Lei Federal, a lógica reversa se constitui num dos instrumentos do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, sendo que no âmbito municipal, consoante disposição contida no art. 19, inciso IV do mencionado diploma legal, caberá a definição em seu plano de gestão integrada de resíduos sólidos a identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS.

Prosseguindo no raciocínio, a Lei Federal em comento, estabelece quem está obrigado a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, assim dispondo em seu art. 33:

- Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
- I agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas:

### II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

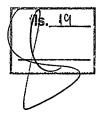
V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

B



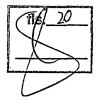


(Ofício GP.L nº 232/2014 - Processo nº 11.643-3/2014 - PL 11.498 - fls. 3)

- $\S~2^{\circ}$  A definição dos produtos e embalagens a que se refere o  $\S~1^{\circ}$  considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.
- § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:
- I implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.
- $\S$   $4^{\circ}$  Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do  $\S$   $1^{\circ}$ .
- §  $5^{\circ}$  Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ .
- § 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.







(Ofício GP.L nº 232/2014 - Processo nº 11.643-3/2014 - PL 11.498 - fls. 4)

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial. encarregar-se de atividades dos responsabilidade fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Do teor do dispositivo transcrito denota-se que as instituições de ensino privado não se enquadram no rol de obrigados.

Ademais, há ainda que se considerar que, ao se afastar das definições técnicas instituídas na legislação federal, e a par de se valer de critério próprio para a estipulação da obrigação, a propositura culmina por ferir o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da Constituição Federal vigente, na medida em que, dissociada dos critérios técnicos eleitos pelo legislador federal, estabeleceu outro que não reúne nenhum diferencial hábil a desigualar os desiguais.

Nessa mesma linha do princípio constitucional da igualdade, não subsiste qualquer tese no sentido de se imputar responsabilidade a um determinado segmento, no caso escolas privadas, sob o manto da corresponsabilidade da sociedade em tema revestido dessa relevância.

Somado a isso, a questão ainda está adstrita a contornos técnicos específicos no tocante à implementação efetiva da política municipal de gestão dos resíduos sólidos, que, como é de notório conhecimento público, se encontra na sua fase de elaboração e discussão do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, plano esse que na esteira da legislação federal antes mencionada se incumbirá de estabelecer as ações a serem implementadas e suas respectivas responsabilidades.







(Ofício GP.L nº 232/2014 - Processo nº 11.643-3/2014 - PL 11.498 - fls. 5)

Em verdade, com a transformação do Autógrafo em Lei, estar-se-ia diante de uma situação anômala, na medida em que a Lei entraria em vigor na data de sua publicação, obrigando um determinado segmento da sociedade, antes mesmo da implementação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, que tem por propósito, estabelecer as ações efetivas envolvidas nessa temática.

É certo que, por contrariar a Lei Federal nº 12.305/10, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 37 "caput" da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Assim sendo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI** 

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**NESTA** 

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



# Câmara Municipal de Jundiaí



# CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 531

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.498

PROCESSO Nº 69.198

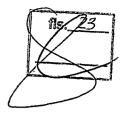
- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 17/21.
- 2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 442, de fls. 05/06, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Além desse fator, a temática não ultrapassa os limites de competência do Município.
- 4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- 5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de maio de 2014.

Nonaldo Salles Vieira RONALDO SALLES VIEIRA Consultor Jurídico





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.198

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.498, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas.

#### PARECER Nº 567

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 232/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.498, que tem por finalidade exigir a instalação de recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 17/21.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de legislação federal.

Discordamos do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, vez que entendemos se tratar de proposta legislativa concorrente, conforme análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 442, de fls. 05/06, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto total oposto.

Parecer, pois, contrário ao veto.

APROVADO

106/14

Sala das Comissões, 28.05.2014

ANTÓNIO DE PADUA PACHECO

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

Presidente

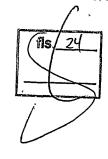
"Doca"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rcs





Of. PR/DL 217/2014 . proc. 69.198

Em 11 de junho de 2014

Exm.º Sr.

#### PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

<u>JUNDIAÍ</u>

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.498** (objeto do Of. GP.L. n.º 232/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 10 do corrente.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4°.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.

1.000

Nome:

Identidade:

ass.:

Em 11 106 120 14

**建设的** 

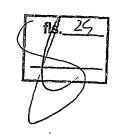
GERSON SARTORI

Presidente



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Processo 69.198

#### LEI N.º 8.240, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de junho de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Em todo estabelecimento de ensino privado haverá recipiente para a coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em suas dependências.

§ 1°. Para os fins desta lei, considera-se lixo eletrônico de pequeno porte: pilhas, baterias, aparelhos celulares e outros objetos eletrônicos assemelhados.

§. 2°. O material coletado será disponibilizado, para recolhimento, ao programa "Cata-Treco", que lhe dará a destinação cabível.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de junho de dois

mil e catorze (16/06/2014).

GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de junho de dois mil e catorze (16/06/2014).

(PLLaufich) WILMA CAMILO MANFREDI

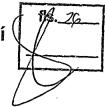
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO Rubrica



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Of. PR/DL 223/2014 Proc. 69.198

Em 16 de junho de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

<u>JUNDIAÍ</u>

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI Nº. 8.240, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

GERSON SARTORI

Presidente

Recebi.

Em 16106114